



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2013/2130(INI)

23.1.2014

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre a aplicação do Tratado de Lisboa no que respeita ao Parlamento Europeu
(2013/2130(INI))

Relatora de parecer: Eva Lichtenberger

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

1. Realça que o Tratado de Lisboa pretendia ser um passo em frente no sentido de garantir que os processos de tomada de decisão fossem mais transparentes e democráticos, refletindo o compromisso do Tratado no sentido de uma união mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos através do reforço do papel do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais, e garantindo, desta forma, procedimentos mais transparentes e democráticos para a adoção dos atos da União, que são essenciais à luz do impacto que têm nos cidadãos e nas empresas; salienta, no entanto, que a realização deste objetivo democrático será prejudicada, se as instituições da UE não respeitarem as competências de cada uma, os procedimentos previstos nos Tratados e o princípio da cooperação leal;
2. Salienta que a escolha da base jurídica correta, tal como confirmada pelo Tribunal de Justiça, é uma questão de natureza constitucional, pois determina a existência e a dimensão das competências da UE, os procedimentos a seguir e as competências respetivas dos intervenientes institucionais envolvidos na adoção de um ato; lamenta, por conseguinte, que o Parlamento se tenha visto repetidamente obrigado a interpor recurso para o Tribunal de Justiça com vista à anulação de atos adotados pelo Conselho devido à escolha da base jurídica, incluindo contra dois atos adotados no âmbito do obsoleto «terceiro pilar», muito depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa¹;
3. Relembra que o Tratado de Lisboa reforçou o papel e alargou as competências do Parlamento Europeu no campo dos acordos internacionais e salienta que, atualmente, os acordos internacionais abrangem, cada vez mais, âmbitos que dizem respeito à vida quotidiana dos cidadãos e que tradicionalmente, e ao abrigo do Direito primário, são abrangidos pelo âmbito dos processos legislativos ordinários; considera imperativo que o disposto no artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, que determina que o Parlamento tem de ser imediata e plenamente informado em todas as etapas do processo de celebração de acordos internacionais, seja aplicada de forma compatível com o artigo 10.º do TFUE, nos termos do qual o funcionamento da União se baseia na democracia representativa, o que requer transparência e a realização de debates democráticos sobre as questões sujeitas a deliberação;
4. Salienta que, como o Parlamento só pode, no que diz respeito a acordos internacionais, recusar ou dar o seu consentimento, lhe deve ser dada a possibilidade de exprimir uma opinião fundamentada sobre os objetivos da União Europeia nas negociações, antes de o mandato de negociação ser estabelecido; lamenta, neste contexto, as dificuldades encontradas, por exemplo, nas negociações para um Tratado da OMPI (Organização

¹ Ver Decisão 2013/129/UE do Conselho, de 7 de março de 2013, que sujeita a 4-metilanfetamina a medidas de controlo e a Decisão de Execução do Conselho 2013/496/UE, de 7 de outubro de 2013, que sujeita o 5-(2-aminopropil)índole a medidas de controlo.

Mundial da Propriedade Intelectual) sobre exceções aos direitos de autor para pessoas com deficiência visual e salienta que o facto de se fornecer informações oportunas e de se ter em conta as opiniões do Parlamento facilitaria, igualmente, a obtenção do seu posterior consentimento;

5. Observa que, quando o Tratado de Lisboa estabeleceu o Conselho Europeu como instituição, as suas competências foram definidas no artigo 15.º do TFUE do seguinte modo: «O Conselho Europeu dá à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as orientações e prioridades políticas gerais da União»; nota que esta formulação exclui, explicitamente, o exercício de funções legislativas; salienta que o Conselho Europeu interveio no processo legislativo, ao decidir eliminar elementos específicos dos textos já acordados pelo Parlamento e pelo Conselho; relembra, neste contexto, a supressão *de facto* dos artigos 6.º e 8.º do texto acordado sobre a proposta de regulamento relativo à patente europeia unitária e considera que estas intervenções do Conselho Europeu são ilegítimas²;
6. Salienta que o Parlamento saudou, em princípio, a introdução de atos delegados no artigo 290.º do TFUE por proporcionarem uma margem mais ampla de supervisão, embora sublinhe que a outorga de tais poderes delegados, e não de competências de execução ao abrigo do artigo 291.º, nunca constitui uma obrigação; reconhece que o uso de atos delegados deve ser ponderado, sempre que seja necessário dispor de flexibilidade e de eficiência, e que tais atos não podem ser logrados por meio do processo legislativo ordinário, desde que o objetivo, o conteúdo, o âmbito e a duração da delegação sejam explicitamente definidas e as condições a que a delegação está sujeita estejam claramente estabelecidas no ato de base; expressa a sua preocupação perante a tendência do Conselho em insistir em atos de execução relativamente a disposições em que apenas se pode recorrer ao ato de base ou a atos delegados; frisa que, só no caso de elementos que não configurem uma posterior orientação política, pode o legislador permitir a sua adoção por via de atos de execução; reconhece que o artigo 290.º limita explicitamente o âmbito dos atos delegados a elementos não essenciais de um ato legislativo e que, por conseguinte, no caso de normas essenciais ao cerne da legislação, não é possível recorrer a atos delegados;
7. Destaca o papel comparativamente mais importante atribuído aos parlamentos nacionais no Tratado de Lisboa e salienta que, a par do papel que desempenham no controlo do respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os parlamentos nacionais podem e devem dar um contributo positivo no quadro do Diálogo Político; considera que o papel ativo que os parlamentos nacionais podem desempenhar na orientação dos membros do Conselho de Ministros e a boa cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais podem ajudar a estabelecer um salutar contrapeso parlamentar ao exercício do poder executivo no contexto do funcionamento da UE; faz igualmente referência aos pareceres fundamentados emitidos pelos parlamentos nacionais nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Protocolo n.º 2, que concluíram que o vasto âmbito da delegação num ato proposto, ao abrigo do artigo 290.º do TFUE, não permite avaliar se a realidade legislativa concreta é ou não conforme com o princípio da subsidiariedade.

² A decisão do Conselho Europeu de suprimir efetivamente os artigos do projeto de regulamento acima referidos foi tomada em 29 de junho de 2012.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	21.1.2014
Resultado da votação final	+: 20 -: 1 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Raffaele Baldassarre, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Eva Lichtenberger, Angelika Niebler, Axel Voss
Suplente(s) (art. 187.º, n.º 2) presente(s) no momento da votação final	María Irigoyen Pérez